



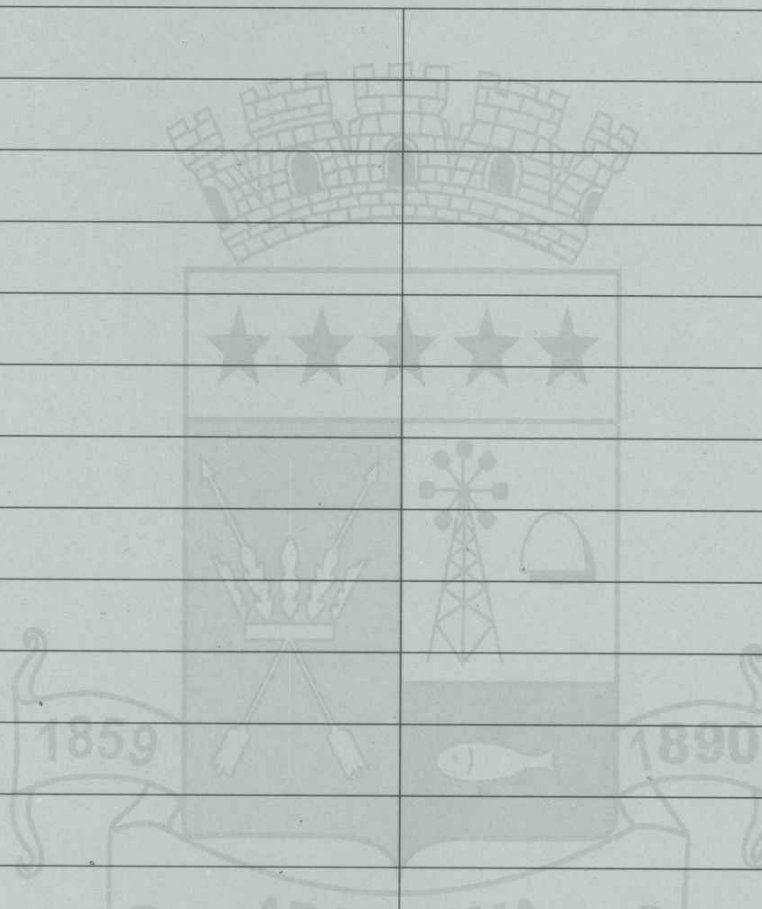
Estado do Rio de Janeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

### PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº:15455 / 7 / 2024  
DATA: 23/07/2024- 15:06:03  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
REQ: MPS MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS LT  
SENHA: 46B4B83

Comli





**MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 36.298.831/0001-39  
mpsmanutencoeservices@gmail.com

Prefeitura Municipal de Araruama  
Processo Sob o nº 15455  
Fis nº 02  
Em 23/07/2024  
Assinatura: [Assinatura]

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ  
Comissão Permanente de Licitação

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2024**  
**PROCESSO Nº 9985/2024**

**SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,  
URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SOUSP**

A MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 36.298.831/0001-39, com sede na Rua Flor de Maio, 303, Vila do Sol, Cabo Frio/RJ, através de sua representante legal, Ângela Maria Oliveira Rosa, sócio administrador, vem com base no item 24 e seguintes do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO na forma seguinte.

O procedimento licitatório epigrafado possui como objeto:

## 1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é o **Registro de preços para Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama – RJ,**

O critério de julgamento adotado será o **menor preço global**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus anexos quanto às especificações do objeto.

Conforme se observa do item 2.2, a licitação adota o critério de menor preço global, sendo que a proposta de preço e o Termo de Referência (anexo I), consiste na locação de 21 (vinte e um) serviços distintos, distribuídos entre locação de máquinas e locação de veículos pesados, ou seja, **aduzindo ao entendimento de cotação conjunta (em único item) de diferentes serviços.**

Tanto é verdade que o Termo de Referência, sem apresentar a devida fundamentação, em seu item 10.4.1, determina como parcela de maior relevância serviços distintos de locação de caminhão (veículo pesado), conjuntamente com serviço de Locação de equipamentos (motoniveladora e retroescavadeira).

Deste diapasão, cumpre salientar que os 21 subitens da proposta comercial são divisíveis em pelo menos 11 serviços distintos, tendo em vista hora produtiva e hora improdutiva.

Portanto, pela simples natureza da contratação, é possível observar que envolvem objetos e serviços distintos, tanto que possuem inclusive, CNAE's distintos, Locação de Equipamentos (7739-0/99; 4399-1/04) e locação de veículos com motoristas (49.23-0-02),

MPS MANUTENCAO  
PREDIAL E SERVICOS  
LTDA:36298831000139

Assinado de forma digital  
por MPS MANUTENCAO  
PREDIAL E SERVICOS  
LTDA:36298831000139  
Dados: 2024.07.23  
14:23:37 -03'00'



MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº 36.298.831/0001-39  
mpsmanutencoeseservicos@gmail.com

Processo nº 15455  
03

o que mostra de maneira didática que o objeto é divisível devendo ser parcelado e evitar a concentração de mercado na forma do art. 40 §2º, I e III da Lei 14.133/21.

Neste sentido, pela grande diversidade de máquinas e veículos objeto de disputa, em homenagem a livre concorrência, isonomia e ampliação da disputa, corroborado com entendimento do Tribunal de Contas, deve-se dividir **“o objeto do certame em lotes distintos com vistas a ampliar a competitividade”**. (Representação TCE/RJ nº. 216.840-9/19), ou na forma da Lei 14.133/21, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, vide 40 §2º, II da Lei 14.133/21.

Desta forma, a realização da disputa por valor unitário ou lote, por tipo de serviço de locação, englobando horas produtivas e improdutivas, ampliaria de forma esmagadora a concorrência, homenageando os princípios basilares que norteiam o direito administrativo e a lei de licitações.

Ou seja, a realização de 10 (dez) Lotes, configurando a hora produtiva e improdutiva de cada serviço de locação.

Isso se dá ao fato dos itens serem divisíveis e completamente distintos, apresentando características próprias e incompatíveis com os demais.

Desta forma, exigir que uma mesma empresa seja especializada na locação de Caminhão tanque seja especializada na locação de Mini Pá Carregadeira, respectivos itens 12,13,20 e 21 da proposta comercial, é restringir de forma excessiva a concorrência.

Logo, deve ser adotado o critério de julgamento por valor unitário ou lote, com a finalidade de evitar a frustração do caráter competitivo do certame, eis que a forma estabelecida no edital **frustra a participação de concorrentes que almejam participar de itens, distintos e divisíveis entre si, nos quais são especializados.**

Ou seja, a singularidade dos serviços permite a realização divisível da concorrência e a eventual contratação de mais de um licitante em nada comprometerá a regular execução dos serviços públicos.

Ademais, não consta no procedimento licitatório, nenhuma justificativa para adoção do julgamento por critério global que venha a acarretar em benefícios para a Administração e para a regular execução dos serviços, **ou seja, não há motivação para adoção do critério global.**

Desta forma, deve ser adotado o princípio do parcelamento, previsto no art. 40, III, “b” e parágrafo §2º da Lei 14.133/21, tendo em vista a viabilidade de divisão do objeto, que inclusive, apresenta CNAE’s diferentes, conforme supramencionado.

Portanto, é de certeza irrefutável a necessidade de parcelamento em frações menores, para aumento da competitividade, isonomia e eficiência do certame, tendo em



**MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 36.298.831/0001-39  
mpsmanutencoeseservicos@gmail.com

Processo nº 15455  
09

vista que para adoção da Licitação global, o objeto tem que ser indivisível (art. 40 §3º da Lei 14133/21), o que não é o caso, conforme amplamente demonstrado.

Não obstante, o edital ainda define em seu Termo de referência a necessidade de apresentação de Licença de Operação emitida pelo INEA, bem como registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho), vide itens 10.5 e 10.7

*10.5 Necessidade de apresentação de licença operacional válida emitida pelos órgãos competentes (INEA), pertinente às atividades desenvolvidas caracterizadas no objeto, uma vez que serão gerados resíduos (Tipo RCC - Classe II A – não perigosos e não inertes, e Classe II B – não perigosos e inertes), provenientes dos serviços executados pelos equipamentos locados e ocorrerá o transporte dos mesmos;*

*10.6 A licitante deverá apresentar junto a sua proposta Planilha de composição de custo (PCC), detalhada, a não apresentação de tal documento junto à proposta resultará em desclassificação.*

*10.7 A contratada deverá comprovar que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho) da DRT do Ministério do Trabalho.*

Ocorre conforme consulta realizada no site oficial do próprio INEA, os serviços objeto do certame estão dispensados da aludida licença e já é sedimentada na doutrina e jurisprudência do TCERJ a sua ilegalidade, que possui cunho restritivo.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

O Instituto Estadual do Ambiente - INEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.101, de 4 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 46.619, de 2 de abril de 2019, e, em especial, no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, e suas modificações posteriores, declara que:

As atividades desenvolvidas abaixo não estão sujeitas ao licenciamento ambiental com base na Resolução do Inea nº 264:

Código	Descrição
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
4399-1/04	Serviços de operação e equipamentos completos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

A presente declaração não exige o empreendedor da obrigação de obter as demais licenças e os outros instrumentos de controle ambiental na esfera federal, estadual e/ou municipal, quando permitir a instalação do empreendimento e o funcionamento adequado da atividade.

MPS MANUTENCAO  
PREDIAL E SERVICOS  
LTDA:362988310001  
39

Assinado de forma digital  
por MPS MANUTENCAO  
PREDIAL E SERVICOS  
LTDA:36298831000139  
Dados: 2024.07.23  
14:24:00 -03'00'



MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 36.298.831/0001-39

mpsmanutencoeseservicos@gmail.com

Processo nº 15955  
05  
Assinado digitalmente

O mesmo ocorre com o registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho) da DRT do Ministério do Trabalho, que constitui prática inovadora pra restringir a participação no certame, que deve ser a mais ampla possível, não estando enquadrado no art. 67 da lei 14133/21.

Por derradeiro, informamos ser este o entendimento do TCE/RJ, onde em análise do mesmo objeto determinou:

- A suspensão do certame até que fosse realizada a sua divisão, uma vez que anteriormente realizada na modalidade global (TCE TJ 222.883-2/2021);
- Que a licitação deflagrada em apenas dois lotes, um de máquinas pesadas e outro de veículos pesados, teve a “subdivisão do objeto por itens, tendo em vista o prejuízo à competitividade, em vez de apenas dois lotes”, bem como manifesta pela ilegalidade da exigência de Licença de operação emitida pelo INEA para o objeto em tela. (TCE RJ 203.761-7/24)

## DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, alterando-se o critério de julgamento para

- Adoção de menor valor unitário, ou lote que englobe apenas cada tipo de serviço, com o item de hora produtiva e improdutiva, tabela anexa, subdividindo-se em tantas parcelas quantas necessárias, tornando-se competitiva e economicamente viável, conforme determina o art. 40, III, “b” e parágrafo §2º da Lei 14.133/21;
- Exclusão da exigência de apresentação de Licença de Operação emitida pelo INEA, bem como registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho), vide itens 10.5 e 10.7 do T.R.

Por derradeiro, informamos o envio do presente, *ad cautelam*, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

Pede deferimento.  
Rio Bonito, 23 de julho de 2024.

MPS MANUTENCAO  
PREDIAL E SERVICOS  
LTDA:362988310001  
39  
Assinado de forma digital por  
MPS MANUTENCAO PREDIAL E  
SERVICOS  
LTDA:36298831000139  
Dados: 2024.07.23 14:24:11  
-03'00'

MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 36.298.831/0001-39

Ângela Maria Oliveira Rosa



MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº 36.298.831/0001-39  
mpsmanutencoeseservicos@gmail.com

Processo nº 15459  
06  
*[Handwritten signature]*

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.
LOTE 01				
001	19.004.0016-C	CAMINHAO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO, TRUCADO,CAPACIDADEDE 12,00M3,INCLUSIVE MOTORISTA	H	41.395,20
002	19.004.0016-E	CAMINHAO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADEDE 12,00M3,INCLUSIVE MOTORISTA	H	17.740,80
LOTE 02				
003	19.004.0030-C	CARRETA PARA TRANSPORTE PESADO,CAPACIDADE PARA CARGA UTIL DE60/80T,INCLUSIVE MOTORISTA	H	1.056,00
LOTE 03				
004	19.005.0008-C	ESCAVADEIRA HIDRAULICA DE ESTEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 17T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 111CV, CACAMBA COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 0,78M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 6,60M, COM 3 BRACOS ARTICULADOS, BRACO INTERMEDIARIO AJUSTAVEL EM 3 POSICOES, INCLUSIVE OPERADOR	H	4.435,20
005	19.005.0008-E	ESCAVADEIRA HIDRAULICA DE ESTEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 17T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 111CV, CACAMBA COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 0,78M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 6,60M, COM 3 BRACOS ARTICULADOS, BRACO INTERMEDIARIO AJUSTAVEL EM POSICOES, INCLUSIVE OPERADOR	H	1.900,80
LOTE 04				
006	19.005.0028-C	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE0,76M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 4,00M, INCLUSIVEOPERADOR	H	23.654,40
007	19.005.0028-E	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 4,00M, INCLUSIVE OPERADOR	H	10.137,60
LOTE 05				
008	19.005.0012-C	MOTONIVELADORA COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 18T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 125CV, INCLUSIVE OPERADOR	H	23.654,40
009	19.005.0012-E	MOTONIVELADORA COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 18T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 125CV, INCLUSIVE OPERADOR	H	10.137,60
LOTE 06				
010	19.005.0021-C	TRATOR DE ESTEIRAS COM MOTOR DIESEL EM TORNO DE 200CV,COM LAMINA DE 2500KG,INCLUSIVE OPERADOR	H	1.478,40
011	19.005.0021-E	TRATOR DE ESTEIRAS COM MOTOR DIESEL EM TORNO DE 200CV,COM LAMINA DE 2500KG,INCLUSIVE OPERADOR	H	633,60



MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº 36.298.831/0001-39  
mpsmanutencoeseservicos@gmail.com

Processo nº 15955

07

LOTE 07				
012	19.004.0021-C	CAMINHAO TANQUE,CAPACIDADE DE 10.000L,INCLUSIVE MOTORISTA	H	1.478,40
013	19.004.0021-E	CAMINHAO TANQUE,CAPACIDADE DE 10.000L,INCLUSIVE MOTORISTA	H	633,60
LOTE 08				
014	19.005.0030-C	PA CARREGADEIRA DE PNEUS COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 12T, POTENCIA EM TORNO DE 121CV, PA COM CAPACIDADE RASA APROXIMADA DE 1,30M3, INCLUSIVE OPERADOR	H	1.478,40
015	19.005.0030-E	PA CARREGADEIRA DE PNEUS COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 12T, POTENCIA EM TORNO DE 121CV, PA COM CAPACIDADE RASA APROXIMADA DE 1,30M3, INCLUSIVE OPERADOR	H	633,60
LOTE 09				
016	19.004.0006-C	CAMINHAO COM CARROCERIA FIXA,TRUCADO,CAPACIDADE DE 12T,INCLUSIVE MOTORISTA	H	8.870,40
017	19.004.0006-E	CAMINHAO COM CARROCERIA FIXA,TRUCADO,CAPACIDADE DE 12T,INCLUSIVE MOTORISTA	H	3.801,60
LOTE 10				
018	19.006.0002-C	ROLO COMPACTADOR TANDEM,DE 6 A 9T,MOTOR DIESEL DE 55CV,INCLUSIVE OPERADOR	H	1.478,40
019	19.006.0002-E	ROLO COMPACTADOR TANDEM,DE 6 A 9T,INCLUSIVE OPERADOR	H	633,60
LOTE 11				
020	19.005.0034-C	MINI PA CARREGADEIRA,DE RODAS,CARGA OPERACIONAL EM TORNO DE629KG,ALTURA DE DESCARGA APROXIMADA DE 2,40M,INCLUSIVE OPERADOR	H	1.478,40
021	19.005.0034-E	MINI PA CARREGADEIRA,DE RODAS,CARGA OPERACIONAL EM TORNO DE629KG,ALTURA DE DESCARGA APROXIMADA DE 2,40M,INCLUSIVE OPERADOR	H	633,60

MPS MANUTENCAO Assinado de forma digital  
PREDIAL E SERVICOS por MPS MANUTENCAO  
LTDA:362988310001 PREDIAL E SERVICOS  
Dados: 2024.07.23  
39 14:24:31 -03'00'



O Instituto Estadual do Ambiente - INEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.101, de 4 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 46.619, de 2 de abril de 2019, e, em especial, no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, e suas modificações posteriores, declara que:

As atividades desenvolvidas abaixo não estão sujeitas ao licenciamento ambiental com base na Resolução do Inea nº 264:

Código	Descrição
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
4399-1/04	Serviços de operação e equipamentos completos para transporte e elevação de carga para uso em obras

A presente declaração não exime o empreendedor da obrigação de obter as demais licenças e os outros instrumentos de controle ambiental na esfera federal, estadual e/ou municipal, quando permitir a instalação do empreendimento e o funcionamento adequado da atividade.

Na hipótese do empreendimento se enquadrar em mais de uma atividade, com e sem exigência de licenciamento, a declaração apenas contemplará as atividades inexigíveis, cabendo ao empreendedor requerer o licenciamento das demais atividades ambientais poluidoras, junto ao órgão ambiental competente.

Não estão contempladas nesta Declaração as atividades acessórias sujeitas ao licenciamento ambiental, por aventura envolvidas no empreendimento, como o armazenamento de combustíveis ou produtos perigosos; a prestação de serviços mecânicos, de funilaria e pintura e o tratamento de efluentes.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 2024

Avenida Venezuela 110 - Saúde - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-312 - Tel: 2332-4604 [www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)



TCE-RJ  
PROCESSO Nº 222.883-2/21  
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.883-2/2021  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Processo nº 15455

Trata o presente processo de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2021, elaborado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada m locação de equipamentos para manutenção dos logradouros do Município de São Gonçalo, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 46.405.274,84 (quarenta e seis milhões quatrocentos e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). **O certame está agendado para o dia 15.07.2021.**

Sucintamente, a ora representante solicita a suspensão do procedimento licitatório, bem como a alteração do aludido instrumento convocatório para que o critério de julgamento adotado seja o menor preço unitário e, caso não seja este o entendimento desta Corte, que seja o menor preço por lote.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória, presente na representação em análise, não constam dos autos manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 84-A, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

**É o relatório.**

Processo nº 15455  
10

**TCE-RJ**  
**PROCESSO Nº 222.883-2/21**  
**RUBRICA FLS.**

Cumpra alertar que, neste momento, a exposição e a fundamentação cingem-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, de natureza cautelar, vindicada pela representante, com arrimo no *caput* do artigo 84-A, do Regimento Interno.

Ressalto que a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Em que pese a representante não ter encaminhado cópia do edital, em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade foi possível verificar a sua disponibilidade e de seus anexos para *download*.

Após análise do instrumento convocatório, foi possível identificar que o objeto do certame em apreço, conforme consta no termo de referência (anexo I) que compõe o instrumento convocatório, abrange os seguintes itens:

ITEM	CÓDIGO	MAQUINAS E EQUIPAMENTO	UNID.	Quantidade
1	19.006.0007-2	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO, AUTOPROPELIDO PARA REPARO DE PAVIMENTACAO, CAPACIDADE DE 2T, INCLUSIVE OPERADOR	H	13.200,00
2	19.005.0028-2	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 4,00M, INCLUSIVE OPERADOR	H	26.400,00
3	19.004.0012-2	CAMINHAO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 5,00M3, MOTORISTA	H	31.680,00
4	19.004.0006-2	CAMINHAO COM CARROCERIA FIXA, TRUCADO, CAPACIDADE DE 12T, INCLUSIVE MOTORISTA	H	7.920,00
5	19.006.0002-2	ROLO COMPACTADOR TANDEM, DE 6 A 9T, MOTOR DIESEL DE 55CV, INCLUSIVE OPERADOR	H	7.920,00
6	19.011.0002-2	COMPRESSOR DE AR, PORTATIL E REBOCAVEL, PRESSAO DE TRABALHO DE 102PSI, DESCARGA LIVRE EFETIVA DE 200PCM, MOTOR DIESEL, EXCLUSIVE OPERADOR	H	5.280,00
7	19.005.0037-2	ROMPEDOR PNEUMATICO DE 32,6KG DE PESO, CONSUMO DE AR 38,8L/S, FREQUENCIA DE IMPACTOS DE 1.100, IMP/MIN, EXCLUSIVE OPERADOR, PONTEIRA E MANGUEIRA	H	5.280,00
8	19.005.0008-2	ESCAVADEIRA HIDRAULICA DE ESTEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 17T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 111CV, CACAMBA COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 0,78M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 6,60M, COM 3 BRACOS ARTICULADOS, BRACO INTERMEDIARIO AJUSTAVEL EM 3 POSICOES, INCLUSIVE OPERADOR	H	7.920,00
9	19.005.0012-2	MOTONIVELADORA COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 18T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 125CV, INCLUSIVE OPERADOR	H	5.280,00
10	19.004.0020-2	CAMINHAO TANQUE, CAPACIDADE DE 6.000L, INCLUSIVE MOTORISTA	H	5.280,00

**TCE-RJ**  
**PROCESSO Nº 222.883-2/21**  
**RUBRICA FLS.**

11	19.006.0016-2	DISTRIBUIDOR DE BETUME (ASFALTO) SOB PRESSAO, MOTOR A GASOLINA, MONTADO SOBRE CAMINHAO, CAPACIDADE EFETIVA DO TANQUE DE 5000L, INCLUSIVE ESTE COM MOTORISTA.	H	7.920,00
12	19.004.0037-2	VEICULO DE PASSEIO, 5 PASSAGEIROS, 4 PORTAS, MOTOR BICOMBUSTIVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, COM AR CONDICIONADO, DIRECAO HIDRAULICA E VIDROS DIANTEIROS ELETRICOS, EXCLUSIVE MOTORISTA.	H	26.400,00
13	19.004.0081-2	GUINDAUTO COM CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA EM TORNO DE 4T A APROXIMADAMENTE 2.00M E ALCANCE MAXIMO VERTICAL DO SOLO A APROXIMADAMENTE 8,00M, ANGULO DE GIRO DE 180 GRAU, MONTADO SOBRE CHASSIS DE CAMINHAO, EXCLUSIVE ESTE SAO CONSIDERADOS DOIS AJUDANTES, EXCLUSIVE OPERADOR QUE E CONSIDERADO O MOTORISTA DO CAMINHAO.	H	5.280,00
14	19.010.0040-2	CUSTO HORARIO CORRIDO DE UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS HIDROJATO CONJUGADO COM SUCCAO ATRAVES DE VACUO, COMPRESSOR ACIONADO POR TOMADA DE FORCA TIPO ROTATIVO E COM JOGO DE MANGUEIRAS PARA CAPTACAO DE 6" E 8", ESTA ATRAVES DE BRACO ROTATIVO, TANQUE DE ARMAZENAMENTO DE 12.000L, INCLUSIVE EQUIPE DE OPERACAO.	H	7.920,00
15	19.004.0016-2	CAMINHAO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE DE 12.00M3, INCLUSIVE MOTORISTA.	H	39.600,00
16	19.004.0022-2	CAMINHAO TANQUE, CAPACIDADE DE 15.000L, INCLUSIVE MOTORISTA.	H	2.640,00
17	19.004.0030-2	CARRETA PARA TRANSPORTE PESADO, PARA CARGA UTIL DE 60/80T, INCLUSIVE MOTORISTA.	H	2.640,00
18	19.005.0010-2	ESCAVADEIRA HIDRAULICA DE ESTEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 23T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 172CV, CACAMBA COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 1,14M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 6,02M, COM 3 BRACOS ARTICULADOS, BRACO INTERMEDIARIO AJUSTAVEL EM 3 POSICOES, INCLUSIVE OPERADOR.	H	7.920,00
19	19.006.0004-2	ROLO ESTATICO DE 3 RODAS, PARA COMPACTACAO DE ASFALTO COM ESPESURA DE 25 A 50MM, LARGURA DE COMPACTACAO 2,1M, VELOCIDADE DO ROLO 6KM/H, DENSIDADE 2375KG/M3, CLASSE DE PESO 13T, INCLUSIVE OPERADOR.	H	7.920,00
20	19.006.0019-2	VIBRO ACABADORA DE ASFALTO, SOBRE ESTEIRA, COM EXTENSAO PARA PAVIMENTACAO, LARGURA DE 4,27M, COM MOTOR DIESEL DE APROXIMADAMENTE 69CV, INCLUSIVE OPERADOR E AUXILIAR.	H	7.920,00
21	EQ05.05.0450 (C)	CAMINHAO CARROCERIA FIXA, CAPACIDADE DE 7,5T, CESTO DUPLO, COM MOTORISTA OPERADOR, MATERIAL DE OPERACAO E MATERIAL DE MANUTENCAO, COM AS SEGUINTE ESPECIFICACOES MINIMAS: MOTOR DIESEL DE 162CV, GUINDASTE HIDRAULICO ACOPLADO DE 15,5TF/M DE MOMENTO DE CARGA UTIL, LANCA COM CESTO DUPLO COM ALCANCE DE 16M DE ALTURA, SINALIZADOR VISUAL	H	5.280,00

Processo nº 15955

		ROTATIVO AMARELO OU AMBAR. CUSTO HORARIO PRODUTIVO.		
22	19.005.0006-4	MAQUINA FRESADORA A FRIO, LARGURA DE FRESAGEM DE 1,80M, INCLUSIVE OPERADOR E AJUDANTE.	H	7.920,00
23	19.006.0025-3	VASSOURA MECANICA, COM ASPIRACAO (SUCCAO) E ESCOVA, CAPACIDADE DE 4M3, MONTADA SOBRE CHASSIS DE CAMINHAO, INCLUSIVE OPERADOR.	H	7.920,00
24	19.006.0006-3	ROLO ESTATICO DE 7 RODAS, AUTOPROPULIDO, PARA COMPACTACAO DE ASFALTO, COM ESPESURA DE 25 A 50MM, LARGURA DE COMPACTACAO 1,82M, CLASSE DE PESO 21T, INCLUSIVE OPERADOR.	H	7.920,00
25	19.005.0014-2	PA CARREGADEIRA DE PNEUS, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 23T, PA COM CAPACIDADE RASA APROXIMADA DE 4,03M3, POTENCIA EM TORNO DE 270CV, INCLUSIVE OPERADOR.	H	7.920,00

Conforme exposto no relatório, a empresa representante, levando em consideração as distinções existentes entre os equipamentos que compõem os itens

licitados, defende que deveria ter sido adotado o tipo “menor preço unitário”, em detrimento do “menor preço global” ou, ao menos, o “menor preço por lote”.

Para tanto, afirma a representante que a natureza dos itens é bastante diversa e licitá-los de forma global, ou até mesmo em 2 lotes (máquinas e veículos), comprometeria a ampla concorrência em razão da singularidade de cada item. Segundo alega, há licitantes que apenas estarão aptos a realizar locação de veículos leves/passeio (item 1.12), bem como há empresas especializadas em limpeza urbana (itens 1.14 e 1.23) e outras especializadas em iluminação pública ou poda (item 1.21), o que também ocorreria com os equipamentos, havendo, por exemplo, empresas especializadas em serviços de pavimentação (itens 1.1, 1.20, 1.22 1.14) e outras apenas em terraplanagem (item 1.9).

Sobre o tema, no intuito de ampliar a competitividade e otimizar os recursos públicos disponíveis, o § 1º do art. 23 da Lei de Licitações<sup>1</sup> determina a divisão de obras, serviços e compras efetuadas pela Administração em tantas parcelas quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Desse modo, tendo em vista que, em tese, o critério de julgamento previsto pode afastar a participação de empresas que não têm condições de oferecer a totalidade dos itens licitados, o Jurisdicionado deverá comprovar, através de estudos técnicos específicos, a inviabilidade técnica e econômica ou perda de economia de escala para a não divisão do objeto do pregão eletrônico em lotes ou itens.

<sup>1</sup> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

**TCE-RJ**  
**PROCESSO Nº 222.883-2/21**  
**RUBRICA FLS.**

Portanto, à luz do que se apresenta nesta oportunidade, e considerando a data designada para realização do certame, a prudência recomenda, objetivando a preservação da eficácia da decisão de mérito a ser proferida, o deferimento da tutela cautelar. Após prestadas as necessárias informações pelo jurisdicionado esta Corte poderá reavaliar a medida de suspensão do certame.

Após o retorno do processo a esta Corte, com ou sem manifestação do jurisdicionado, reputo necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **profiro**

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Processo nº 15955  
13  
[Assinatura]

I. Pelo **DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** para que suspenda o Pregão Eletrônico nº 054/2021 no estágio em que estiver, até pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas neste processo, abstendo-se de adjudicar, homologar e celebrar contrato decorrente do certame, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCE-RJ;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de São Gonçalo, conforme previsto no § 1º do artigo 26 da Regimento Interno, para que, no prazo de 3 (três) dias, adote as seguintes providências, todas relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2021:

II. 1. Apresente os devidos esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas pela representante,

II.2. Encaminhe toda a documentação pertinente ao certame, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e respectivas respostas/decisões e atas de sessões, e informando expressamente a fase em que o mesmo se encontra;

**TCE-RJ**  
**PROCESSO Nº 222.883-2/21**  
**RUBRICA FLS.**

**II.3.** Demonstre, através de estudos técnicos específicos, a inviabilidade técnica e econômica ou perda de economia de escala para justificar o não parcelamento do objeto licitado, em consonância com os termos do art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Súmula nº 247 do TCU;

**III.** Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, proceda à análise de mérito e de admissibilidade desta Representação, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

**GCS-2,**

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Processo nº 15455  
14  
[Assinatura]

## ACÓRDÃO Nº 035248/2024-PLENV

1 PROCESSO: 203761-7/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA com PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO e DETERMINAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 18

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 17 de Junho de 2024

**Christiano Lacerda Ghuerren**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN  
Data: 2024.06.25 12:25:31 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 203761-7/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 76fd12ae-409a-4341-8c46-ddcb40d126e6  
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
Data: 2024.06.26 10:51:30 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 203761-7/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 76fd12ae-409a-4341-8c46-ddcb40d126e6

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
Data: 2024.06.25 13:44:57 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 203761-7/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 76fd12ae-409a-4341-8c46-ddcb40d126e6

Processo nº 15455  
15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

Processo nº 15465  
16  


**VOTO GCS-3**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 203.761-7/2024  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**INTERESSADO:** RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PESSOA JURÍDICA DEVIDAMENTE QUALIFICADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 100/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES, PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS NAS ADJACÊNCIAS DAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS COM PARALELEPÍEDOS E REPAROS NAS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DESTES LOGRADOUROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa RCS Construção e Serviços Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Presencial – SRP nº 100/2023, deflagrado pela Prefeitura de Silva Jardim, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e caminhões, para manutenção de vias públicas não pavimentadas nas adjacências das áreas urbanas do município, bem como manutenção de vias públicas pavimentadas com paralelepípedos e reparos nas galerias de águas pluviais destes logradouros, no valor estimado de R\$ 9.402.180,48.

De acordo com as informações trazidas aos autos pela Representante, a tutela pleiteada teve por fim evitar restrição da competitividade na licitação.

Trata-se da **3ª (terceira) submissão** da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 20/03/2024, proferi a seguinte decisão Monocrática em substituição à Eminente Conselheira Andrea Siqueira Martins:

*I- Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte;*

*II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, com fundamento no artigo 300 do CPC c/c o artigo 149 do RITCERJ, determinando-se ao jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de homologar o resultado ou celebrar o contrato;*

*III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Silva Jardim, na forma prevista no Regimento Interno, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste, de forma exauriente, quanto às impropriedades levantadas na presente Representação;*

*IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante para que tome ciência da decisão desta Corte, nos termos do Regimento Interno desta Corte;*

*V- Pelo posterior **ENCAMINHAMENTO** dos autos à relatora originária para prosseguimento do feito.*

Em resposta, o Jurisdicionado ingressou com os elementos que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 5.695-0/2024, de 01/04/2024.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Mobilidade de Urbanismo – CAD-MOBILIDADE assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica datada de 16/04/2024:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:*

*I) A **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** anteriormente deferida, possibilitando o prosseguimento do procedimento licitatório, desde que atendidas as determinações expressas no item III;*

*II) A **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução;*

III) A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Silva Jardim, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que atenda à seguinte **DETERMINAÇÃO**, sendo que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

1) Proceda os ajustes no instrumento convocatório, com a posterior publicação do edital sem os vícios impugnados, no que tange a:

a) subdivisão do objeto por itens, tendo em vista o prejuízo à competitividade, em vez de apenas dois lotes.

b) Exigência ilegal de comprovação dos requisitos de qualificação técnica, que deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado.

c) exigência ilegal de licença de operação expedida pelo INEA (item 14.1.4.3), a qual contrariaria o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista que os serviços aos quais se destinam os itens licitados não serão prestados pela empresa contratada.

d) Realização de pregão na forma eletrônica, tendo em vista a sua aptidão para promover a competitividade e eficiência nas contratações públicas.

2) Garanta a divulgação das informações atualizadas em seu sítio eletrônico, em atendimento ao disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

IV) A **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90.

V) A **CIÊNCIA** ao Representante para que tome ciência da decisão desta Corte, nos termos do art. 110 do Regimento Interno;

VI) O **ARQUIVAMENTO** dos autos, tendo em vista que a verificação de suas determinações poderá ser efetuada em momento posterior, não implicando em prejuízo à efetividade da decisão.

O douto Ministério Público de Contas junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "17/04/2024 – Informação GPG".

Em decorrência das férias regulamentares da Eminente Conselheira Andrea Siqueira Martins, os autos foram remetidos ao meu gabinete para relatar.

Processo nº 15455  
10  
Assessoria Jurídica

## É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista convocação pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas para atuar em substituição à Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins.

Em síntese, o Representante alegou a ocorrência das seguintes irregularidades em relação ao Pregão Presencial SRP nº 100/2023 da Prefeitura de Silva Jardim:

- I. Fixação injustificada de coeficiente de produção na proporção de 60% de horas produtivas, 20% de horas com motor funcionando e 20% de horas improdutivas para cada equipamento/veículo;
- II. Diferença não fundamentada na produtividade prevista para os itens 1.1 e 1.2 em relação aos itens 1.3 e 1.4 do Termo de Referência;
- III. Falta de justificativa para o quantitativo fixado para cada item a ser registrado;
- IV. Aglutinação de quatro equipamentos distintos em apenas dois lotes, o que restringiria a competitividade da licitação;
- V. Ausência de definição das parcelas de maior relevância;
- VI. Os termos do item 14.1.4.1 do edital seriam genéricos, uma vez que se limitam a exigir comprovação de aptidão para prestação de “serviço pertinente e compatível com objeto da licitação”;
- VII. Ilegalidade da exigência de licença de operação expedida pelo INEA (item 14.1.4.3), a qual contrariaria o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista que os serviços aos quais se destinam os itens licitados não serão prestados pela empresa contratada; e
- VIII. Realização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, em dissonância com o disposto no Decreto Municipal nº 1.571/2013, que confere preferência ao pregão eletrônico.

Em função de comunicação anteriormente realizada, a Prefeitura de Silva Jardim encaminhou manifestação e documentação que consubstanciaram o

documento eletrônico TCE-RJ nº 5.695-0/2024. Na resposta informou que suspendera o certame *sine die*, a fim de aguardar o pronunciamento da Corte e reiterou os argumentos expostos no documento eletrônico TCE-RJ nº 3.522-3/2024.

Porém, a CAD-MOBILIDADE, após análise dos elementos enviados, considerou que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não abarcaram todas as irregularidades suscitadas, porém asseverou que acessou o edital e as justificativas do jurisdicionado em relação à impugnação ao edital, de maneira que considerou a Representação parcialmente procedente.

Quanto à alegação de fixação injustificada de coeficiente de produção para cada veículo e de diferença não fundamentada na produtividade prevista para os itens 1.1 e 1.2 em relação aos itens 1.3 e 1.4 do Termo de Referência, nos informa que:

*No que tange à possível irregularidade (i) e (ii), verifica-se que o jurisdicionado justificou que o coeficiente de produção exigido no certame se baseou na experiência de contratos anteriores, em que este parâmetro adotado seria o que melhor se adequava a rotina de trabalho, não havendo margem para questionamentos de possíveis licitantes.*

*De forma a elucidar sobre como o sistema EMOP aborda os três tipos de custos para uso de equipamento, destaca-se o seguinte trecho da 13ª Edição do Catálogo de Referência:*

#### **2. Critérios adotados:**

*Para cada equipamento, dependendo de suas características, são publicados dois ou três custos, conforme descritos abaixo:*

*Cp - custo produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 2);*

*Cf - custo improdutivo com motor funcionando, correspondendo ao período em que a parte operatriz do equipamento não funciona (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 3);*

*Ci - custo improdutivo com motor parado (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 4);*

#### **3. Quantificação das horas:**

*(..)*

*As horas consideradas serão sempre as trabalhadas com base de cálculo recomendada de 176h/mês, tanto na utilização das três horas (Cp, Cf e Ci) como das duas horas (Cp e Ci), desta maneira, entende-se como "hora improdutivo" a hora em que o equipamento/veículo está parado à disposição do serviço. Não cabe consideração de custo improdutivo para as horas além do expediente diário de trabalho, ou seja: para um dia de 8 horas de trabalho, por exemplo, poderemos ter 6 horas Cp e 2 horas Ci.*

Processo nº 15655  
20  
[Assinatura]

*Em que pese o jurisdicionado justifique a adoção da proporção 60/40 devido à experiência de contratos anteriores, ressalta-se que não há irregularidade aparente nesse item, uma vez que a planilha orçamentária e a memória de cálculo estabelecem uma estimativa para elaboração do edital, sendo certo que as medições e pagamentos serão efetuadas de acordo com o que for executado, como estabelece o edital. (grifos no original)*

Considerando que a planilha orçamentária e a memória de cálculo estabelecem apenas uma estimativa e que as medições e os pagamentos serão efetuados em consonância com o que for executado, acompanho a análise do Corpo Instrutivo no sentido da improcedência de tais alegações.

Quanto à alegação de falta de justificativa para o quantitativo fixado para cada item a ser registrado, nos informa que:

*No que tange à possível irregularidade (iii), verifica-se que o jurisdicionado justificou que os quantitativos exigidos no certame se basearam na necessidade das Secretarias Municipais de Serviços Públicos e Manutenção, de Meio Ambiente e de Agricultura, com acréscimo de uma margem de segurança, haja visto trata-se de registro de preços. E que a diferença de composição entre os itens 1.1 e 1.2 em relação aos itens 1.3 e 1.4 se deu pelo fato de se tratar de equipamentos diversos aos demais.*

*Bem se sabe que o Sistema de Registro de Preços (SRP) pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra, a obter-se por meio de uma única licitação, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a "existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir". Sendo assim, o SRP permite que a Administração, na medida em que sua demanda surge, convoque a empresa beneficiária da Ata para celebrar as contratações na exata medida do seu interesse, e a fixação de quantitativos diferentes para itens diferentes não seria um indício de ilegalidade, dado que escolha dos quantitativo de itens contratados dependem do surgimento da demanda da contratante.*

Considerando que o registro de preços não obriga a Administração a contratar o quantitativo total inicialmente estimado para a Ata de Registro de Preços, embora seja necessário que este quantitativo tenha sido adequadamente planejado, é possível que a empresa vencedora do certame seja contratada à medida em que a demanda surgir. Assim, não se verifica aprioristicamente uma irregularidade, razão

pela qual acompanho a análise do Corpo Instrutivo no sentido da improcedência da alegação.

Quanto à alegação de restrição ao caráter competitivo do certame em razão da aglutinação de quatro equipamentos distintos em apenas dois lotes, nos informa que:

*No que tange à possível irregularidade (iv), verifica-se que o jurisdicionado justificou que optou por dividir em dois lotes, englobando itens do mesmo seguimento em cada um, a fim de não inviabilizar a competição de empresas que somente atuem em um dos seguimentos a saber: Locação de caminhões e outro de Locação de maquinário. Sendo assim, entende que não houve restrição à competição.*

*Considerando os argumentos do Representante, um evidente prejuízo à competitividade se mostra ao verificar a ausência de divisão dos itens licitados no certame, pois entendemos que o objeto seja divisível, e que sua divisão não gera prejuízo para a execução da totalidade do objeto ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Considerando que uma maior divisão do objeto do edital permitiria a participação de empresas menores no certame e não comprometeria a economia de escala, tampouco a execução do contrato, acompanho o entendimento do Corpo Instrutivo no sentido da procedência da irregularidade suscitada em relação à aglutinação de quatro equipamentos distintos em apenas dois lotes.

Quanto à alegação de ausência de definição das parcelas de maior relevância para a comprovação de aptidão técnica para o desempenho da atividade e de que termos do item 14.1.4.1 do edital seriam genéricos, uma vez que se limitam a exigir comprovação de aptidão para prestação de “serviço pertinente e compatível com objeto da licitação”, nos informa que:

*“No que tange à possível irregularidade (v), verifica-se que o jurisdicionado justificou que a fixação de parcela de maior relevância em editais de licitação, não se demonstra como uma regra, mas sim uma possibilidade para o gestor, quando este se depara com a contratação de serviços que se demonstram complexos, o que não seria o caso do objeto do certame licitatório em análise.*

Sabe-se que a literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara a possibilidade de fixação ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", em que a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Porém, não se trata de uma obrigação para todos os certames licitatórios. Sendo assim, não entendemos que a ausência de fixação de parcela de maior relevância neste edital seja indício de ilegalidade.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, os requisitos impertinentes ou irrelevantes restringem o caráter competitivo do certame e, por este motivo, são inválidos. Assim, em contratos com objetos mais complexos somente inabilitar-se-á um concorrente, caso o não atendimento de alguma qualificação técnica seja relevante a ponto de comprometer a execução do contrato. Por este motivo que se justifica a definição de quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato em contratos de objeto mais complexo. Em função deste fato, acompanho o Corpo Instrutivo no sentido de considerar improcedente a alegação.

Já em relação em relação à alegação de que os termos do item 14.1.4.1 do edital seriam genéricos, uma vez que se limitam a exigir comprovação de aptidão para prestação de "serviço pertinente e compatível com objeto da licitação", nos informa que:

*No que tange à possível irregularidade (vi), verifica-se que o jurisdicionado justificou que os termos do item 14.1.4.1 traz o conteúdo do texto do art. 30, II, restando claro que o atestado deverá ser compatível com o objeto de locação de máquinas e caminhões.*

*Acerca do tema, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, define que os interessados em participar da licitação devem comprovar a sua qualificação técnica, inclusive comprovando aptidão das parcelas de maior relevância, como reproduzido abaixo:*

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da***

**licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Portanto, é possível concluir que a inclusão do item 14.1.4.1 contraria a norma inserta no artigo 30, § 1.º, I, da Lei federal n.º 8.666/93, que estabelece que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado. Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva "e". Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.

Sobre o assunto, vale destacar as seguintes decisões do âmbito do Controle Externo, no sentido de que a relevância da parcela e seu valor significativo são requisitos que devem estar presentes simultaneamente:

"... razão pela qual concluo que a inclusão de tais serviços contraria a norma inserta no artigo 30, § 1.º, I, da Lei federal n.º 8.666/93, que estabelece que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, sendo pacífico o entendimento desta Corte de Contas quanto à necessidade de atendimento concomitante às duas condições estabelecidas na norma pertinente para fins de comprovação de aptidão técnico operacional da licitante ao certame." (Voto de 05/06/2023 no Processo TCE-RJ 205.050-6/22)

"A primeira impropriedade referiu-se à exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional para elementos que não se referiam às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra – no caso concreto, de itens equivalentes a 4,3%, 2,1% e 0,3% do total orçado, em desatenção à Lei 8.666/1993, art. 30, §1º, inciso I." (Acórdão 739/2017-TCU-Plenário)

"A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor". (Acórdão 2992/2011- TCU-Plenário)

Conforme já foi afirmado pelo jurisdicionado, anteriormente, não houve a fixação de parcela de maior relevância no objeto do certame licitatório em análise."

Com relação ao atestado de capacidade técnica, embora o documento destine-se a aferir se o interessado detém condições de cumprir o contrato, considerando o entendimento consolidado no sentido de que o atestado exigido deve possuir pertinência com o objeto licitado e não pode conter exigência de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo prévia justificativa, a forma genérica da cláusula implica na sua irregularidade, na medida em que restringe o caráter competitivo do certame. Por este motivo, acompanho o

entendimento do Corpo Instrutivo no sentido da procedência da irregularidade suscitada em relação ao item 14.1.4.1 do edital.

Quanto à alegação de irregularidade na exigência de licença de operação expedida pelo INEA (item 14.1.4.3) pelo fato de que os serviços não serão prestados pela empresa contratada, nos informa que:

*“No que tange à possível irregularidade (vii), verifica-se que o item 14.1.4.3 especificou que a empresa participante deveria apresentar comprovação de haver licença ambiental pertinente a atividade de coleta e transporte de resíduos não perigosos, e a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.”*

No que diz respeito à exigência de apresentação de licença ambiental para fins de qualificação técnica, o Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a expressão “*limitar-se-á*” do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 implica na irregularidade de exigência de outros documentos que não sejam os elencados naquele dispositivo. Por este motivo, acompanho o entendimento do Corpo Instrutivo no sentido da procedência da irregularidade suscitada em relação à alínea “a” do item 14.1.4.3, que estabelece a exigência de licença ambiental como documento de qualificação técnica.

Por último, quanto à alegação de irregularidade decorrente da adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, em dissonância com o disposto no Decreto Municipal nº 1.571/2013, que confere preferência ao pregão eletrônico, nos informa que:

*“No que tange à possível irregularidade (viii), verifica-se um novo ponto de ilegalidade no procedimento licitatório, em razão da ausência de motivação para escolha do Pregão na forma presencial, em detrimento da eletrônica.*

*Ademais, não se pode admitir que o jurisdicionado, em 2024, não tenha recursos técnicos para adoção do pregão de forma eletrônica, bem como, eventualmente, justifique a falta de capacitação dos servidores para tal.*

*Este é o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que o pregão deve ser realizado preferencialmente na forma eletrônica, para fomentar a competitividade, reduzir custos e viabilizar a obtenção de preços mais vantajosos. (...)”*

Considerando que, em comparação com o pregão presencial, o pregão na forma eletrônica reduz custos e aumenta a competitividade ao permitir a participação de mais interessados, fatores que contribuem para a redução do ônus ao Erário, deveria o jurisdicionado justificar seu preterimento, indicando os motivos que demonstrem a vantajosidade da adoção da forma presencial. Porém, isto não foi feito, razão pela qual acompanho o entendimento do Corpo Instrutivo no sentido da procedência da irregularidade decorrente da adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica.

Diante de todo do exposto, dirijo pontualmente das instancias técnicas por entender que as providências a serem determinadas ao Gestor **devem ser objeto de comprovação junto a este Tribunal previamente ao arquivamento dos autos, tendo em vista o prejuízo à competitividade e à vantajosidade da contratação pública, a demandar imediata atuação desta Corte quanto ao seu atendimento.**

*Ex positis*, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e **DE ACORDO** com o parecer do douto Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência para deixar de promover o arquivamento do feito nesta oportunidade, e,

**VOTO:**

- I- Pela **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**;
- II- Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** com **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Silva Jardim, conforme o artigo 15, I do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas pertinentes ao saneamento das irregularidades apuradas, condicionando o prosseguimento do certame ao saneamento destas:

1) Proceda os ajustes no instrumento convocatório, com a posterior publicação do edital sem os vícios impugnados, no que tange a:

- a) subdivisão do objeto por itens, tendo em vista o prejuízo à competitividade, em vez de apenas dois lotes.

b) Exigência ilegal de comprovação dos requisitos de qualificação técnica, que deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado.

c) exigência ilegal de licença de operação expedida pelo INEA (item 14.1.4.3), a qual contrariaria o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista que os serviços aos quais se destinam os itens licitados não serão prestados pela empresa contratada.

d) Realização de pregão na forma eletrônica, tendo em vista a sua aptidão para promover a competitividade e a eficiência nas contratações públicas.

2) Garanta a divulgação das informações atualizadas em seu sítio eletrônico, em atendimento ao disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

**IV-** Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

**V-** Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante para que tome ciência da decisão desta Corte, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro Substituto**





## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 36.298.831/0001-39

PROCESSO nº 15955  
30  
[Assinatura]

**ANGELA MARIA OLIVEIRA ROSA**, nacionalidade Brasileira, Viúva, nascida em 01/04/1956, Empresária, inscrito no CPF nº. 073.887.967-38, Identidade nº. 041446659, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado na AVENIDA AUGUSTO RUSCHI Nº 45 – APT Nº 1108 NO BLOCO 17 - COLUBANDÊ, SÃO GONÇALO , RJ, CEP 24.451-650 , titular da empresa LTDA sob o nome empresarial de **MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA** na ESTRADA MICHAEL HEINRICK RUCKER, 303- BAIRRO GRANJA FLORESTAL, TERESOPOLIS, RJ, CEP 25.974-320, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.298.831/0001-39, com registro na JUCERJA sob o NIRE 33601095666 , **RESOLVE** promover alteração no Contrato Social mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A Sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA FLOR DE MAIO 303 – PARTE – BAIRRO VILA DO SOL – CABO FRIO – RJ CEP: 28.910-680.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Em consequência das alterações, resolve a sócia consolidar o contrato social o qual, já refletindo as alterações acima, passa a ter a seguinte redação:

**ANGELA MARIA OLIVEIRA ROSA**, nacionalidade Brasileira, Viúva, nascida em 01/04/1956, Empresária, inscrito no CPF nº. 073.887.967-38, Identidade nº. 041446659, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado na AVENIDA AUGUSTO RUSCHI Nº 45 – APT Nº 1108 NO BLOCO 17 - COLUBANDÊ, SÃO GONÇALO , RJ, CEP 24.451-650 , titular da LTDA sob o nome empresarial de **MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA** na RUA FLOR DE MAIO 303 – PARTE – BAIRRO VILA DO SOL – CABO FRIO – RJ CEP: 28.910-680, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.298.831/0001-39, com registro na JUCERJA sob o NIRE 33601095666, promove a Consolidação Contratual , conforme as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa passa a girar sob o nome **MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A Sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA FLOR DE MAIO 303 – PARTE – BAIRRO VILA DO SOL – CABO FRIO – RJ CEP: 28.910-680.

**CLAUSULA TERCEIRA** - A Empresa tem por objeto:

SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1175158-5 Protocolo: 2023/00992823-7 Data do protocolo: 05/12/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/12/2023 SOB O NÚMERO 00005925443 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E4BB3DE06DA1B7DD8BC976E540C5F1BD590B76174B3EAFE67FA37EA093DEA27F

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE CAPOTARIA; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS; ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; OPERADORES TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA ; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; LAVANDERIAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; TRANSPORTE ESCOLAR; SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA; AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO TEATRAL; PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; FILMAGEM DE FESTAS E

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1175158-5 Protocolo: 2023/00992823-7 Data do protocolo: 05/12/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/12/2023 SOB O NÚMERO 00005925443 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E4BB3DE06DA1B7DD8BC976E540C5F1BD590B76174B3EAFE67FA37EA093DEA27F

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



EVENTOS; PROMOÇÃO DE VENDAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO; COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS; OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS; FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SO ENCOMENDA.

#### CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

8111-7/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS  
7490-1/05 AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS  
7721-7/00 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS  
7731-4/00 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR  
7732-2/01 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES  
7733-1/00 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO  
7729-2/03 ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO  
7729-2/02 ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS  
7739-0/99 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR  
7739-0/03 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES  
0161-0/99 ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE  
7020-4/00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA  
8129-0/00 ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE  
8020-0/01 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO  
9001-9/06 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO  
8011-1/01 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA  
8130-3/00 ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS  
3702-9/00 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES  
4530-7/03 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES  
4530-7/05 COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR  
4623-1/09 COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS  
4649-4/02 COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO  
4683-4/00 COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO  
4645-1/01 COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS

4664-8/00 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS  
4644-3/01 COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO  
4639-7/01 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL  
4755-5/02 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO  
4755-5/03 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO  
4761-0/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA  
4781-4/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS  
4763-6/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS  
4773-3/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS  
4763-6/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS  
4772-5/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL  
4761-0/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS  
4761-0/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS  
4732-6/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES  
4744-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL  
4789-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE  
4789-0/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS  
4789-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS  
4743-1/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS  
1412-6/01 CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA  
3299-0/03 FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS  
7420-0/04 FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS  
5620-1/01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS  
1811-3/02 IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS  
8122-2/00 IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS  
4322-3/02 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO  
4322-3/01 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS  
9601-7/01 LAVANDERIAS  
8121-4/00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS  
7711-0/00 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR  
7820-5/00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA  
7719-5/99 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR  
3312-1/03 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO  
3319-8/00 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE  
3314-7/07 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL  
4292-8/01 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS  
4399-1/02 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS  
4329-1/04 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS  
4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM

Processo nº 15455  
33  
[assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1175158-5 Protocolo: 2023/00992823-7 Data do protocolo: 05/12/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/12/2023 SOB O NÚMERO 00005925443 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E4BB3DE06DA1B7DD8BC976E540C5F1BD590B76174B3EAFE67FA37EA093DEA27F

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Proc-560 nº 15455  
34

- 4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- 7912-1/00 OPERADORES TURÍSTICOS
- 9329-8/99 OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 4299-5/99 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 9319-1/01 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
- 9001-9/02 PRODUÇÃO MUSICAL
- 9001-9/01 PRODUÇÃO TEATRAL
- 7319-0/02 PROMOÇÃO DE VENDAS
- 4751-2/02 RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
- 9511-8/00 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS
- 9521-5/00 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
- 4923-0/02 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
- 8211-3/00 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
- 5620-1/02 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ
- 4520-0/04 SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 4520-0/06 SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 4520-0/08 SERVIÇOS DE CAPOTARIA
- 4520-0/07 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 4520-0/02 SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 4520-0/05 SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 4520-0/01 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 4399-1/04 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
- 8230-0/01 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
- 4319-3/00 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 7990-2/00 SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 4924-8/00 TRANSPORTE ESCOLAR
- 8599-6/04 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
- 2330-3/01 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SO ENCOMENDA

**CLAUSULA QUARTA** – O Capital social é de R\$ 185.000,00 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL REAIS), dividido em 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito integralizado em moeda corrente do País.

**Parágrafo único** – O Capital encontra-se subscrito e integralizado pela sócia única.

SÓCIA	Nº DE COTAS	VALOR	PERCENTUAL
ANGELA MARIA OLIVEIRA ROSA	185.000	R\$ 185.000,00	100%

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1175158-5 Protocolo: 2023/00992823-7 Data do protocolo: 05/12/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/12/2023 SOB O NÚMERO 00005925443 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E4BB3DE06DA1B7DD8BC976E540C5F1BD590B76174B3EAFE67FA37EA093DEA27F

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.







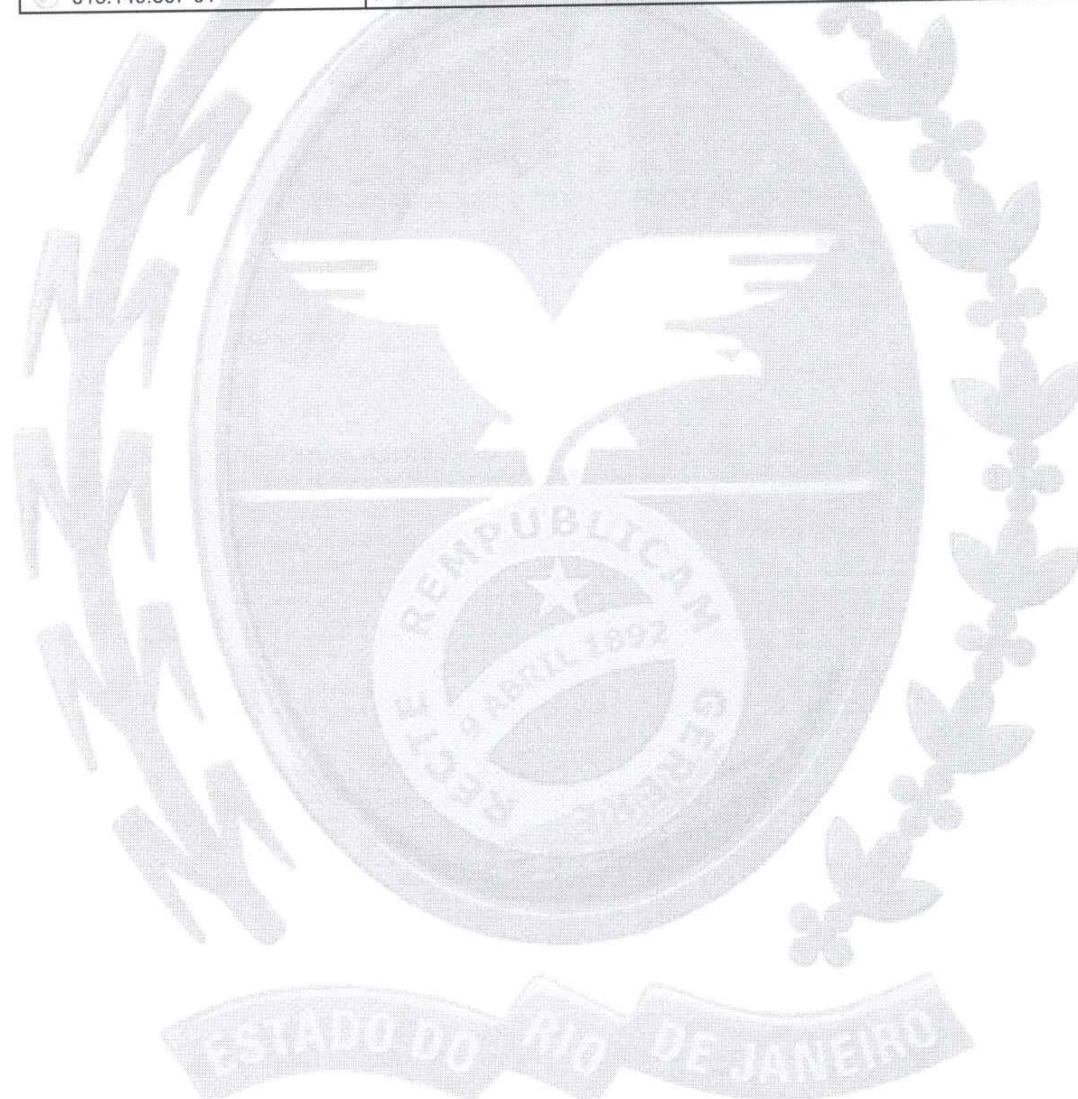
Processo nº 15455  
36



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA, NIRE 33.2.1175158-5, PROTOCOLO 2023/00992823-7, ARQUIVADO EM 06/12/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005925443, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
613.149.867-91	VALDETE HONORIO BERNARDES



06 de dezembro de 2023.

Gabriel Oliveira de Souza Voi  
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1175158-5 Protocolo: 2023/00992823-7 Data do protocolo: 05/12/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/12/2023 SOB O NÚMERO 00005925443 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E4BB3DE06DA1B7DD8BC976E540C5F1BD590B76174B3EAFE67FA37EA093DEA27F

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 9/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**RJ**

Nome: ANGELA MARIA OLIVEIRA ROGA

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: 041446659 DETRAN RJ

CPF: 073.887.967-38 DATA NASCIMENTO: 01/04/1956

FILIAÇÃO: DIONIZIO DE OLIVEIRA ESTELIA SOARES DE OLIVEIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. B

Nº REGISTRO: 00087256529 VALIDADE: 27/12/2026 1ª HABILITAÇÃO: 07/03/1996

OBSERVAÇÕES: A

*Angela Maria Oliveira Roga*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: RIO BONITO, RJ DATA EMISSÃO: 29/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 62205434006 RJ351369864

**RIO DE JANEIRO**

**DENATRAN CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2294045739

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

Processo nº 18455  
 34



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**

Nº do Processo: 15455

Número de Folhas: 38

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 23 / 07 / 2024.

Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 004/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 9985/2024**

PROCESSO 15455  
FLS. 39  
Assinatura/Carimbo

À SOUSP,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI**, através do Processo Administrativo 15455/2024, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 29 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 24 de julho de 2024.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços  
Públicos

MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR MPS MANUTENÇÃO  
PREDIAL E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO 15455  
FLS. 40  
1

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024, cujo objeto é o "Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ".

### DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

O impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos em seu arrazoado, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

*"(...) Conforme se observa do item 2.2, a licitação adota o critério de menor preço global, sendo que a proposta de preço e o Termo de Referência (anexo I), consiste na locação de 21 (vinte e um) serviços distintos, distribuídos entres locação de máquinas e locação de veículos pesados, ou seja, **aduzindo ao entendimento de cotação conjunta (em único item) de diferentes serviços.***  
(...)

*Portanto, pela simples natureza da contratação, é possível observar que envolvem objetos e serviços distintos, tanto que possuem inclusive, CNAE's distintos, Locação de Equipamentos (7739-0/99; 4399-1/04) e locação de veículos com motoristas 49.23-0-02), o que **mostra de maneira didática que o objeto é divisível devendo ser parcelado e evitar concentração de mercado na forma do art. 402º, I e III da Lei 14.133/21.**"*

### DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação 04/2024, Pregão Eletrônico, para registro de preços, na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é o “**Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ**”.

### DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado por **MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo legal!

### DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

### DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante investe contra a norma do edital inserta no item 2.2 e contra a exigência da licença do INEA e da SEESMT.

### ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços**  
**Públicos**

PROCESSO 15455  
FLS. 42  
8  
Assinatura/Carimbo

alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas serão posteriormente analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

### **CONCLUSÃO E NOSSA MANIFESTAÇÃO**

A Lei nº. 14.133/2021 possibilitou a utilização do Sistema de Registro de Preços para processamento de licitações nas modalidades Pregão ou Concorrência e também nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

E, neste caso, Administração Pública evidenciou que pelas características do serviço, há a necessidade de contratações frequentes, e que os serviços contratados poderão ser utilizados para atendimento de um órgão ou programas de governo, da própria municipalidade posteriormente, dentre outros aspectos, sendo, assim, a modalidade licitatória mais apropriada para os interesses da Municipalidade.

Com a devida vênia, já consta nos autos do procedimento licitatório em questão as devidas justificativas, as quais são repetidas para melhor esclarecimento ao impugnante:

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o **MENOR PREÇO POR LOTE** por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os itens agrupados possuem interligação com o objeto principal da contratação. O seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, na logística e gerenciamento dos itens, **já que a unidade gestora solicitará o objeto a um único fornecedor**, bem como maior agilidade no julgamento do processo, gerando desta forma economia processual.

A realização de diversas contratações através do critério de julgamento por menor preço por item, para o objeto em comento se torna inviável por diversos fatores, tais como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços**  
**Públicos**

PROCESSO 15455  
FLS. 43  
1  
Assinatura/Carimbo

Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contrato mais vantajoso, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência do contrato administrativo. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho em escala no fornecimento dos itens licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão do contato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento da prestação de serviços objeto da presente contratação, que visa atender o interesse público. Tomemos como exemplo: uma empresa que ganhe o fornecimento de determinado item (máquina com motorista) e outra com o fornecimento de caminhão com motorista, se uma delas atrasar em cumprir a sua avença contratual prejudicará outra que alegará isenção com o fato de ficar impedida de cumprir sua obrigação, o que certamente não ocorrerá quando a única empresa for a responsável pela integridade do objeto contratado e as eventuais penalidades recaírem sobre o total da contratação e não em parte e/ou diminuta parte.

Importante salientar ainda que a Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são de mesma natureza, tendo a certeza que aglutinados em LOTE ÚNICO poderá gerar ao licitante ganhador uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menor preço em sua proposta global.

Sobre o tema o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge.

Do mesmo modo, o TCU se pronunciou através do Acórdão 732/2008, in verbis:

*“A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.”*

Desta feita, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativa no presente caso.

De igual modo, as certidões do INEA e SEESMT, as quais as justificativas já se encontram devidamente estampadas no edital e termo de referência, não existindo qualquer impeditivo de ordem legal.

Com efeito, o impugnante pretende impor o seu entendimento contra regramentos que vem sendo aplicados pela Municipalidade ao longo de vários anos, os quais não foram objetos de decisão em sentido contrário por parte dos órgãos de controle.

Com a devida vênia, entendemos que as motivações constantes na impugnação devem ser **INDEFERIDAS** e mantidas integralmente as normas editalícias, tais



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços**  
**Públicos**

como se encontram, eis que devidamente fundamentadas no próprio edital e no termo de referência parte integrante do mesmo.

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO ofertada.

É a nossa análise.

Ao Pregoeiro, em 25 de julho de 2024.

  
**Cláudio Leão Barreto**

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

*Cláudio L. Barreto*  
Secretário Municipal de  
Obras, Urbanismo, Serv. Públicos  
Mat. 196070

PROCESSO 15455  
FLS. 44  
Assinatura/Carimbo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 15455/2024

Ass.:   f   Fls.   45  

**Ref.: Processo Nº 9985/2024 – Pregão Eletrônico nº 004/2024**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama – RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital.

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico nº 004/2024 pela empresa MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI, através do processo nº 15455/2024.**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A apresentação da peça foi apresentada dentro do prazo legal, sendo esta admitida.

#### **DO MÉRITO**

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços nº 004/2024, processo administrativo nº 9985/2024, oriundo da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos,

  f



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 15455/2024

Ass.:     Fls. 46

promovido pela empresa **MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI.**

Investe a Impugnante contra os claros dispositivos editalícios.

A impugnação é tempestiva.

Passamos a análise das razões da impugnação.

À *priori*, no que se refere à fase preparatória do processo de licitação, a NLLCA reconhece a importância da preparação do edital de licitação, conforme consta no artigo 18. A nova lei introduz a função do Agente de Contratação, que passa a ser designado como o responsável pela fiscalização do processo licitatório, conforme previsto no artigo 8º.

Para garantir a transparência e minimizar o risco de erros e atividades fraudulentas, a autoridade máxima deverá aderir ao princípio da segregação de funções na nomeação do Agente de Contratação, conforme disposto no artigo 7º, § 1º. Esse princípio veda a designação de um único agente público para desempenhar simultaneamente múltiplas funções suscetíveis a riscos.

De acordo com o artigo 53 da NLLCA, após a fase preparatória (anteriormente designada por fase interna), o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoria jurídica da Administração. Este órgão realizará uma verificação preliminar da legalidade, examinando o documento através





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 15455/2024

Ass.:    Fls. 48

*pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e **poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.***

Outrossim, a matéria também foi tratada no art.14, inc. III, alínea "a" do Decreto Federal nº 11.246/22, ao disciplinar sobre a atuação do agente de contratação.

*Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:*

*(...)*

*III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:*

*a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 15455/2024

Ass.:    Fls. 49

Portanto, com base no transcrito alhures, respeitando-se toda gama normativa sobre a matéria, bem como o parecer exarado pela Secretaria Requisitante, documento de fls. 40/44, que determinou o Indeferimento da Impugnação em comento, passo a decidir.

### **DA DECISÃO**

No mérito, foi aceita a IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** à IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **MPS MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS EIRELI**,  *julgando-a IMPROCEDENTE*, isto posto com fulcro em parecer exarado pela Douta Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviço Público.

**ARARUAMA, 26 DE JULHO DE 2024.**

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**